



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

-PROCESSO N.º 13/26

-PARECER Nº: 10/2026-CME

-APROVADO PELO PLENÁRIO EM: 14/08/2026

-CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA E CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

-INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

-LOCALIDADE / MUNICÍPIO: TOLEDO/PR

-ASSUNTO: Parecer referente ao Projeto de Lei nº 93/2026, que dispõe sobre as normas para as eleições de diretores das Escolas e dos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) da rede pública municipal de ensino de Toledo e define as respectivas atribuições e competências específicas.

- RELATORAS: BRUNA THAIS SCHMITT DA SILVA – CEB
MAURA REGINA TEIXEIRA – CEB
MARIA DO CARMO CABREIRA – CEB
SOLANGE BRITO DE CARVALHO RIBEIRO – CEB
SUELIN CRISTIANE SCHULTZ – CLN
OSMARINA SINHORI – CLN
CIRLEI ROSSI DOS SANTOS - CLN

I – RELATÓRIO

O Conselho Municipal de Educação de Toledo – CME/Toledo, considerando o Ofício nº 54/2026 – GVPM, recebido do Gabinete da Vereadora Professora Marli, em 27 de julho de 2026, por meio do qual é solicitada a apreciação deste Conselho, mediante Deliberação e Parecer, acerca do Projeto de Lei nº 93/2026, no exercício de suas atribuições legais e normativas, procede à análise da referida proposta legislativa.

O Projeto de Lei nº 93/2026 dispõe sobre as normas para a escolha de Diretores(as) das Escolas Municipais e dos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs da Rede Pública Municipal de Ensino de Toledo, estabelecendo requisitos, atribuições e competências relacionadas ao exercício da função de direção.

A matéria submetida à apreciação deste Conselho tem por finalidade regulamentar o processo de escolha dos(as) Diretores(as), estabelecendo



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

critérios objetivos para participação no pleito, bem como requisitos e restrições destinados a assegurar que os(as) candidatos(as) ao exercício da função atendam às condições funcionais, profissionais e formativas compatíveis com as responsabilidades inerentes à gestão das unidades de ensino.

Em seu Art. 2º, a proposta estabelece que as unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Ensino de Toledo realizem eleições para a escolha de Diretores(as) a cada dois anos, no mês de novembro. Na sequência, o Art. 3º estabelece os critérios de elegibilidade, determinando que somente poderão participar do processo de escolha os(as) professores(as) municipais que atenderem integralmente às exigências previstas na legislação.

Entre os requisitos estabelecidos, destacam-se a estabilidade funcional, a existência de vaga real na unidade de ensino, o efetivo exercício na instituição, a experiência de regência de classe, a formação exigida, a regularidade funcional e disciplinar, a assiduidade e a participação em formação específica nas áreas de gestão e legislação educacional.

É o relatório.

II – MÉRITO

O Conselho Municipal de Educação considera que a gestão democrática da educação pública constitui princípio fundamental da organização do ensino e deve estar associada à responsabilidade administrativa, pedagógica e institucional daqueles que assumem a direção das unidades educacionais.

A função de Diretor(a) de Escola ou CMEI não se restringe à representação administrativa da unidade, abrangendo atribuições relacionadas ao planejamento pedagógico, à gestão de pessoas, à organização administrativa, ao acompanhamento da aprendizagem, à relação com as famílias e a comunidade, à gestão dos recursos públicos e ao cumprimento da legislação educacional.

A própria proposta legislativa evidencia a amplitude dessas responsabilidades ao estabelecer, entre as atribuições da direção, o acompanhamento e a avaliação do Projeto Político-Pedagógico, do Regimento Escolar, do Plano de Gestão e do Plano de Ação Pedagógica; o cumprimento da legislação educacional; a organização administrativa; o acompanhamento dos resultados educacionais; a promoção da participação das famílias e da comunidade; e o zelo pela ética, integridade, confidencialidade e sigilo das informações escolares.

Nesse contexto, entende este Conselho que os critérios estabelecidos para a candidatura devem ser compreendidos como requisitos de qualificação e de responsabilidade para o exercício da função pública, e não como mecanismos



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

destinados a restringir indevidamente a participação dos profissionais da educação.

A exigência de atendimento integral aos critérios previstos no Art. 3º mostra-se coerente com a natureza da função e estabelece que somente poderá candidatar-se ao cargo de Diretor o servidor que atender integralmente aos requisitos estabelecidos.

O projeto de lei, em seu próprio texto, prevê a ampliação da possibilidade de participação dos profissionais de Educação Física na candidatura ao cargo, bem como a retirada da limitação quanto à quantidade de atestados médicos vinculados aos requisitos para candidatura. Essas alterações contribuem para ampliar o universo de servidores aptos a participar do processo, promovendo maior abrangência e possibilidade de participação no pleito.

II.1 – Da regularidade disciplinar

No que se refere ao critério que impede a candidatura de servidor que tenha sido punido em processo administrativo, nos termos do art. 130 da Lei Municipal nº 1.822/1999, nos dois anos anteriores, o Conselho considera pertinente a previsão, desde que sua aplicação observe rigorosamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

A restrição possui caráter temporário e está vinculada à existência de penalidade administrativa formalmente constituída, não podendo ser interpretada de forma ampliativa para alcançar situações que não tenham resultado em penalização definitiva ou regularmente aplicada.

Dessa forma, a previsão contribui para preservar a necessária idoneidade funcional e a confiança da comunidade escolar naqueles que pretendem exercer função de liderança e representação institucional.

II.2 – Da assiduidade e da responsabilidade funcional

A exigência de que o candidato não tenha falta não justificada no ano da candidatura também se apresenta adequada aos objetivos da norma.

A direção escolar exige presença, acompanhamento permanente da rotina da unidade, capacidade de resposta às demandas administrativas e pedagógicas e compromisso com estudantes, profissionais, famílias e comunidade.

Assim, a assiduidade constitui elemento diretamente relacionado à responsabilidade funcional exigida para o exercício da direção.

Ressalta-se, contudo, que a aplicação do critério deverá considerar exclusivamente faltas efetivamente caracterizadas como não justificadas, não



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

podendo atingir ausências amparadas pela legislação ou devidamente justificadas nos termos das normas administrativas vigentes.

II.3 – Do afastamento sem remuneração

Quanto à previsão de não elegibilidade para o servidor que tenha usufruído afastamento sem remuneração por período superior a dois dias, entende o Conselho que o critério está relacionado à necessidade de assegurar vínculo efetivo e continuidade da atuação profissional na unidade de ensino no período que antecede a eleição.

Considerando que o diretor deverá conduzir processos administrativos e pedagógicos, conhecer a realidade da comunidade escolar e responder pelas necessidades da unidade, a exigência busca garantir que o candidato esteja efetivamente inserido na dinâmica institucional.

Todavia, recomenda-se que a aplicação desse dispositivo seja objetiva e impessoal, considerando-se exclusivamente os afastamentos que efetivamente se enquadrem na hipótese prevista na norma.

II.4 – Da advertência ou suspensão aplicada pela Secretaria de Recursos Humanos

O critério que estabelece restrição à candidatura de servidor que tenha recebido formalmente advertência ou suspensão pela Secretaria de Recursos Humanos nos dois anos anteriores à eleição também encontra justificativa na necessidade de preservar padrões mínimos de responsabilidade funcional para o exercício da direção.

A função de Diretor(a) pressupõe liderança, cumprimento das normas administrativas e educacionais, capacidade de gestão de pessoas, observância dos procedimentos institucionais e postura compatível com a responsabilidade de representação da unidade de ensino.

Entretanto, este Conselho entende que a restrição deve estar vinculada à penalidade formalmente registrada, com observância dos procedimentos administrativos aplicáveis, não podendo decorrer de meros registros informais, reclamações, denúncias não apuradas ou situações ainda pendentes de decisão.

II.5 – Da formação específica em gestão e legislação

O Conselho considera especialmente pertinente a exigência de formação específica em gestão e legislação ofertada pela Secretaria Municipal da Educação, acompanhada de avaliação prévia.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

A direção de uma unidade de ensino envolve conhecimentos relacionados à legislação educacional, gestão pedagógica, gestão administrativa, gestão de pessoas, organização escolar, acompanhamento de indicadores educacionais, responsabilidade sobre patrimônio e recursos públicos, além da articulação com famílias, comunidade e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

A proposta prevê a realização de formação específica, com exigência de aproveitamento mínimo de 70% e frequência mínima de 90%, estabelecendo critérios objetivos que possibilitam aferir, previamente, os conhecimentos e as competências essenciais ao adequado exercício da função de gestor escolar.

Tais critérios encontram respaldo na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, especialmente em seu art. 14, § 1º, inciso I, que estabelece, como condicionalidade para a complementação-VAAR, o provimento do cargo ou função de gestor escolar com base em critérios técnicos de mérito e desempenho, ou mediante escolha da comunidade escolar entre candidatos previamente aprovados em avaliação de mérito e desempenho.

Dessa forma, a exigência de formação específica, aliada aos critérios mínimos de frequência e aproveitamento, contribui para assegurar maior qualificação, transparência, objetividade e legitimidade ao processo de seleção, em consonância com as exigências legais do Fundeb e com as condicionalidades estabelecidas para o recebimento da complementação-VAAR.

Este Conselho entende que a formação prévia não representa limitação indevida ao processo democrático, mas mecanismo de qualificação da participação, assegurando que todos os candidatos estejam submetidos a critérios objetivos em comum.

II.6 – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA

O CME/Toledo entende que os critérios de elegibilidade somente produzirão os efeitos pretendidos se forem aplicados de forma uniforme a todos os candidatos, mediante procedimentos previamente divulgados, transparentes e passíveis de verificação.

A Comissão Eleitoral e os órgãos responsáveis pelo processo deverão assegurar que a análise dos requisitos seja realizada com base em documentos oficiais, registros funcionais e critérios objetivos, garantindo tratamento isonômico entre os servidores.

Também se mostra fundamental assegurar ao candidato o direito de conhecer os motivos de eventual indeferimento de sua candidatura e de apresentar recurso, conforme previsto na própria proposta, que estabelece prazo para interposição de recurso perante a Comissão Eleitoral da unidade de ensino.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Nesse sentido, os critérios de inelegibilidade não devem ser aplicados de maneira automática ou subjetiva, devendo estar vinculados à situação funcional concreta do servidor e aos registros oficiais que comprovem o atendimento ou não dos requisitos estabelecidos.

III –VOTO DAS RELATORAS

Diante da análise realizada, o Conselho Municipal de Educação de Toledo – CME/Toledo manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à regulamentação dos requisitos, critérios de elegibilidade e restrições estabelecidos para a candidatura à função de Diretor(a) das Escolas Municipais e dos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs da Rede Pública Municipal de Ensino de Toledo.

Este Conselho considera que os critérios previstos no Art. 3º, especialmente aqueles relacionados à regularidade disciplinar, assiduidade, afastamento sem remuneração, ausência de penalidades formais e participação em formação específica de gestão e legislação, guardam relação direta com a responsabilidade e a complexidade da função de direção escolar.

Entende-se que tais critérios contribuem para assegurar que os candidatos apresentem condições funcionais e formativas compatíveis com as atribuições de liderança, gestão pedagógica, administrativa e institucional inerentes ao cargo, preservando-se, simultaneamente, os princípios da gestão democrática, da isonomia, da impessoalidade, da transparência, do contraditório e da ampla defesa.

O Conselho ressalta, entretanto, que a aplicação dos critérios deverá ocorrer de maneira objetiva, uniforme, transparente e devidamente fundamentada, mediante comprovação documental e registros oficiais, não sendo admissível que meras alegações, denúncias sem apuração ou situações não formalmente constituídas sejam utilizadas para impedir a candidatura de servidor.

Recomenda-se, ainda, que os procedimentos para análise da documentação, deferimento ou indeferimento das candidaturas, bem como os respectivos prazos e formas de recurso, sejam previamente regulamentados e amplamente divulgados aos profissionais da Rede Municipal de Ensino, garantindo segurança jurídica e igualdade de condições a todos os participantes.

Assim, considerando o conjunto das disposições analisadas, **o Conselho Municipal de Educação de Toledo emite PARECER FAVORÁVEL** à proposta, por entender que os requisitos e restrições nela estabelecidos são compatíveis com a finalidade de qualificar o processo de escolha dos gestores escolares e fortalecer a gestão democrática e a qualidade da educação pública municipal.

É o Parecer.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Toledo, 14 de agosto de 2026.

CONSELHEIRAS RELATORAS:

BRUNA THAIS SCHMITT DA SILVA – CEB

MAURA REGINA TEIXEIRA – CEB

MARIA DO CARMO CABREIRA – CEB

SOLANGE BRITO DE CARVALHO RIBEIRO – CEB

SUELIN CRISTIANE SCHULTZ – CLN

OSMARINA SINHORI – CLN

CIRLEI ROSSI DOS SANTOS - CLN



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

CONCLUSÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara aprova e acompanha o Parecer da Conselheira Relatora.
Toledo, 14 de agosto de 2026.

Assinatura dos membros da Câmara de Educação Básica que
aprovaram:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA:

- Cons. Maura Regina Teixeira, Presidente. da CEB:.....
- Cons. Bruna Thais Schmitt da Silva, Relatora:.....
- Cons. Luciana Cadamuro:.....
- Cons. Solange Brito de Carvalho Ribeiro.:.....
- Cons. Maria do Carmo Cabreira:.....

CONCLUSÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

A Câmara aprova e acompanha o Parecer da Conselheira Relatora.
Toledo, 14 de agosto de 2026.

Assinatura dos membros da Câmara de Legislação e Normas que
aprovaram:

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS:

- Cons. Cirlei Rossi dos Santos, Pres. da CLN:.....
- Cons. Osmarina Sinhori:.....
- Cons. Sup. Crislayne Aparecida da Silva, no Ex. da Tit.:.....
- Cons. Suelin Cristiane Schultz:.....

Assinatura das Reladoras e da mesa executiva:

- Cons. Bruna Thais Schmitt da Silva, Relatora:.....
- Cons. Solange Brito de Carvalho Ribeiro, Relatora:.....
- Cons. Maria do Carmo Cabreira, Relatora:.....
- Cons. Cirlei Rossi dos Santos, Relatora:.....
- Cons. Osmarina Sinhori, Relatora:.....
- Cons. Maura Regina Teixeira, Relatora:.....
- Cons. Suelin Cristiane Schultz, Relatora:.....
- Cons. Solange Brito de Carvalho Ribeiro, Pres. do CME:.....
- Francieli Arruda dos Santos de Oliveira, Secretária Exec.: